



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449325

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2133046-80.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARTIN VARGAS**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Agravante: **Construtora Ohana Ltda**

Agravada: **Fundação para O Desenvolvimento Educacional -fde**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSTRUTORA OHANA LTDA em face de FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – FDE, insurgindo-se contra a r. decisão monocrática (fls. 888/889 dos autos principais), prolatada nos autos de origem nº 1011456-14.2013.8.26.0053, que arbitrou os honorários periciais no valor de R\$ 48.600,00.

Na origem, a agravante propôs ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pretensão de declaração de nulidade dos atos administrativos que lhe condenaram ao pagamento da pena de multa e à suspensão do direito de licitar e contratar com a ré pelo prazo de 24 meses, tendo como base o descumprimento do contrato nº 05/2255/07/02.

Foi determinada a realização de perícia técnica (fls. 788/789 dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos principais) e apresentada estimativa de honorários no valor de R\$ 54.000,00 (fls. 861/862 dos autos principais).

A autora impugnou a estimativa apresentada e requereu que os honorários fossem arbitrados no valor máximo de R\$ 5.000,00 (fls. 867/869 dos autos principais).

Em decisão interlocutória, a MM. Juíza de Direito arbitrou os honorários periciais no valor de R\$ 48.600,00, conforme estimativa apresentada à fl. 887, sob o fundamento de que a fixação do montante leva em consideração a natureza, a complexidade e o tempo consumido para a realização do trabalho, além da qualificação técnica do profissional nomeado, cuja remuneração deve ser moderada, porém condigna com a sua especialidade (fls. 888/889 dos autos principais).

Contra essa decisão insurge-se o agravante. Aduz, em síntese, que o valor dos honorários periciais arbitrado é muito excessivo, pois superior ao valor da causa, bem como que se encontra em dificuldades financeiras, em situação econômica deficitária, razão pela qual não tem condições de recolher, de uma só vez, os honorários periciais no valor fixado. Alega que a perícia não é complexa, tampouco envolve grandes cálculos e, por isso, sugeriu que sejam arbitrados os honorários periciais no valor máximo de R\$ 5.000,00.

Assim, postulou provimento jurisdicional para a concessão do efeito suspensivo e ativo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada, a fim de determinar a redução dos honorários periciais para R\$ 5.000,00 ou algum outro valor próximo deste (fls. 01/12).

É o relatório.

Não há como ser conhecido o presente recurso, o qual deve ser **imediatamente** encaminhado ao órgão julgador competente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esta relatoria não tem competência para apreciar o mérito recursal, em função da prevenção, uma vez que causa conexa já foi anteriormente distribuída e julgada pela C. 2ª Câmara de Direito Público, sob relatoria da eminente Desembargadora Luciana Bresciani.

O presente recurso foi distribuído por prevenção ao agravo de instrumento n. 2005088-97.2014.8.26.0000, distribuído à esta C. Câmara em 16/01/2014, referente à tutela de urgência pleiteada nos autos principais.

Posteriormente, no processo de conhecimento, foi reconhecida a conexão dos autos com o processo n. 1011725-53.2013.8.26.0053 e determinada a reunião para julgamento conjunto, com o apensamento do processo conexo (fls. 788/789 dos autos principais).

Ocorre que, quanto ao processo apensado, foi distribuído o agravo de instrumento n. 2068029-20.2013.8.26.0000, à C. 2ª Câmara de Direito Público, em 17/12/2013, o que atrai sua prevenção para o julgamento do presente recurso, nos termos do art. 930, parágrafo único, do CPC:

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

Considerando a conexão entre as demandas, de rigor reconhecer a prevenção da C. 2ª Câmara de Direito Público para o processamento e julgamento do presente agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, prevê o art. 105, *caput* e § 3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição.

Assim, o agravo de instrumento n. 2068029-20.2013.8.26.0000, distribuído à C. 2ª Câmara de Direito Público, atrai sua prevenção para conhecimento do presente recurso, pois foi o primeiro nas duas ações conexas que veio distribuído neste E. Tribunal de Justiça, nos termos do art. 930, parágrafo único, do CPC e art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal, determinando-se a redistribuição deste agravo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 13ª E 14ª CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO. AÇÕES DE REVISÃO E DE RESCISÃO DO MESMO CONTRATO. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO RECURSO QUE VEIO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM PRIMEIRO LUGAR. PREVENÇÃO POR ELE FIXADA QUE NÃO SOFRE MUTAÇÃO POR EVENTUAL JULGAMENTO DE RECURSO POSTERIOR POR OUTRA CÂMARA. Diante das regras sobre o procedimento é livre de dúvida que o agravo nº 2281020-34.2019.8.26.0000 fixou a prevenção da Colenda 13ª Câmara da Seção de Direito Privado, pois foi o primeiro recurso nas duas ações conexas que veio distribuído neste Tribunal de Justiça. A distribuição livre e o circunstancial julgamento de recurso posterior por integrante da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colenda 14ª Câmara da Seção de Direito Privado (agravo nº 2040484-91.2021.8.26.0000) tem validade e eficácia, mas sem poder para modificar a prevenção já estabelecida. Entendimento que prevalece na Colenda Turma Especial de Direito Privado 2. Conflito dissolvido, competente a Câmara suscitante (13ª). (TJSP; Conflito de competência cível 0009547-98.2022.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 2; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2022; Data de Registro: 05/05/2022)

Ante o exposto, **não conheço** do presente recurso e determino a **imediata redistribuição** do expediente processual a 2ª Câmara de Direito Público, com as homenagens de estilo, providenciando a serventia as anotações e comunicações de praxe.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARTIN VARGAS
Relator